

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2009

(Apensado o PL nº 5.079, de 2013)

Determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

Autor: Deputado Paulo Pimenta

Relator: Deputado Walter Ihoshi

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei (PL) nº 6.412, de 2009, de autoria do Deputado Paulo Pimenta, determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura, como opção, adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza.

O não cumprimento do estabelecido nesta pretensa Lei importa a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, sem prejuízo de outras constantes em preceito legal, inclusive as de natureza civil e penal.

O autor justifica sua iniciativa, mencionando que o telespectador deixará de ser passivo na televisão do futuro. Sendo assim, deverá eleger os canais que pretende assistir, rechaçando a programações padrões, transmitidas em âmbito nacional. Entende que a personalização do serviço já é totalmente possível na TV paga, e cada consumidor pode eleger seu próprio pacote.

Apensado, o PL nº 5.079, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, pretende alterar o inciso VI do Art. 31 da Lei nº 8.977,

de 6 de janeiro de 1995, obrigando as operadoras do serviço de televisão a cabo a tornar disponível a assinatura de canais avulsos. Parte desta norma foi revogada pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Ciência e Tecnologia, de Comunicação e Informática (CCTCI), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o parecer do relator, Deputado Felipe Bornier, menciona que há mérito no PL, pois pode trazer benefícios ao consumidor, mas não de maneira mandatória. Por esta razão, acatou a emenda nº 1, do Deputado Guilherme Campos, que flexibiliza a possibilidade de oferta de canais *a la carte*, ficando a critério da operadora, a opção de contratação de canais avulso.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, de Comunicação e Informática (CCTCI), o parecer do relator, Deputado Romero Rodrigues, rejeitou o PL, em razão, dentre outros motivos, de que o novo sistema proposto poderia provocar a migração maciça de assinantes do modelo de pacotes para o de contratação avulsa de canais, inviabilizando a oferta daqueles de menor audiência, além de encarecer bastante a assinatura de canais *a la carte*.

Em 04/02/2013, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) transferiu ao Plenário a competência para apreciar o Projeto, que anteriormente era conclusivo pelas Comissões, porquanto foi configurada a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em razão de pareceres divergentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Inicialmente, há que se louvar a nobre iniciativa do Deputado Paulo Pimenta, porquanto pretende defender o lado desprotegido da relação de consumo, com o propósito de garantir ao adquirente do serviço de televisão por assinatura a oferta de canais avulsos, como opção ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza.

Ao mesmo tempo que seria edificante a possibilidade de optar por canais de interesse do consumidor, sem que estes estejam atrelados a qualquer outro tipo de serviço, não se pode deixar passar despercebida, no capitalismo, a economia de mercado, embora intervenções pontuais no sistema econômico podem ser forçosas. Logo, os agentes econômicos podem atuar com pouca interferência governamental, com liberdade para definição de preço dos serviços e das mercadorias, em sistema de livre concorrência, com base nas leis de oferta e demanda, o que também está em consonância com os princípios constitucionais da atividade econômica.

Frise-se que a oferta de canais *a la carte*, como opção, teria um agravante, isto é, o número de combinações possíveis seria incalculável, gerando maior custo ao consumidor. Ademais, a oferta de programação em forma de pacote se dá em função de canais de maior audiência serem comercializados em conjunto com outros de menor procura, o que reduz o preço final. Se assim não fosse feito, o resultado seria a inviabilização da oferta dos canais de menor audiência, devido à ausência de clientes que justificassem sua manutenção.

Além disso, a comercialização de canais assevera, contratualmente, a sua distribuição, sem a qual tornaria inexecutável a produção de novos canais, assim como a receita publicitária proveniente disso. Em decorrência, haveria a retração do setor, com aumento de preços para os canais rentáveis e diminuição do emprego de recursos e de pessoas como um todo. Dessa forma, o consumidor não seria beneficiado, antes penalizado com o aumento do valor do serviço, ao tempo em que o acesso à cultura proveniente do conjunto de canais ofertados estaria prejudicado.

É importante salientar que a Lei nº 12.485, de 2011, que dispõe sobre a comunicação visual de acesso condicionado, no Art. 2º, Inc. XXIII, permite a comercialização de canais nas modalidades avulsa de programação, avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, *in verbis*:

XXIII – Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, **de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo**

programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 6.412, de 2009, e do apensado PL nº 5.079, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado WALTER IHOSHI
(PSD/SP)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2009 E AO APENSADO Nº 5.079, DE 2013

Determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

Art. 2º Na comercialização do serviço de TV por assinatura, poderá ser ofertado ao assinante, a critério da operadora, a opção de contratação de canais avulsos, adicionalmente ao pacote de programação paga contratada, respeitada as limitações técnicas e restrições contratuais estabelecidas entre operadoras e programadoras.

Art. 3º Acrescente-se inciso VI ao artigo 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

VI – poderá tornar disponível a assinatura de canais individuais.” (NR)

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive de natureza civil e penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2013.

Deputado WALTER IHOSHI
PSD/SP